

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED/SECOM**

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITANTE “CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA”**

Aos 4 (quatro) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Subcomissão Técnica, designados pela Resolução nº 006/2025 – SECOM, para análise e avaliação do recurso administrativo interposto pela empresa CDN Comunicação Corporativa LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “CDN” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas.

Preliminarmente à abordagem das razões de recurso, frisa-se que esta Subcomissão Técnica pauta sua atuação em rígido cumprimento dos deveres legais e dos ditames do instrumento convocatório de forma transparente, ética, imparcial e isonômica. Assim, a análise e a avaliação do conteúdo das propostas técnicas ocorreram de forma individualizada e o julgamento se baseou nos critérios previstos em Edital para os quesitos e subquesitos, aliados ao melhor conhecimento técnico na área da Comunicação.

Desse modo, a presente análise abordará tão somente questões técnicas trazidas pela licitante CDN em seu recurso, formando o opinativo técnico suficiente. Após, será remetido à Comissão Especial de Licitação e à autoridade superior, a quem cumpre também a apreciação de questões do âmbito jurídico.

A presente análise está estruturada conforme a ordem de argumentação apresentada em recurso, com divisão em eixos temáticos, para melhor compreensão.

## 1 - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU DE REDUÇÃO DA NOTA DA LICITANTE C.A. DA SILVA E DO PEDIDO DE REDUÇÃO DE NOTA DA LICITANTE IN PRESS

A Recorrente pede a desclassificação da licitante C.A. da Silva por entender que a proposta “(...) *apresenta falhas significativas, tanto formais quanto de conteúdo, que deveriam acarretar a desclassificação ou, no mínimo, uma redução substancial de sua nota técnica, a fim de preservar a integridade e a isonomia do certame*”.

Quanto à desclassificação da concorrente, a CDN afirma que “*O uso de notas de rodapé pela licitante C.A. SILVA é uma clara desobediência às regras de formatação do Edital e, mais grave, representa uma violação às regras editalícias confirmadas em sede de ‘pedido de esclarecimento’*”

Em resposta aos questionamentos ao Edital, de fato a Comissão Especial de Licitação respondeu que não é permitida a utilização de notas de rodapé no texto da proposta técnica não identificada. No entanto, essa hipótese se encaixa como inadequação de formatação do texto, cuja penalização é o desconto de 1,0 (um) ponto da nota total. De acordo com os itens 1.2 e 4.10.4 do Anexo IV do Edital, as propostas técnicas em desacordo com as normas de formatação lá expostas terão desconto de nota. Essa conduta foi seguida pela Subcomissão Técnica, que corretamente apontou essa situação e efetuou desconto de nota.

Conforme a redação do Edital, não se mostra possível a desclassificação de proposta técnica com inadequação de formatação do texto, a menos que isso cause a identificação inequívoca de autoria, o que não ocorreu no caso em comento.

Desse modo, sem razão a Recorrente ao pretender a desclassificação da licitante C.A. da Silva.

Já em relação ao pedido de redução das notas atribuídas à C. A. da Silva nos Subquesitos 1, 4 e 6 do Quesito 1, alega a Recorrente que o material apresentado é genérico e que possui inconsistências, não fazendo jus à avaliação recebida.

No Subquesito 1 (Raciocínio Básico) do Quesito 1, a Recorrente afirma que a proposta tem falta de aderência aos critérios do Edital, e que *“A assessoria de comunicação institucional requer uma abordagem pragmática e alinhada com as necessidades operacionais e estratégicas da SEED, e não uma dissertação teórica. Uma nota de 5 ou 6 pontos seria mais condizente com a falta de aplicabilidade prática e a generalidade do raciocínio apresentado”*.

Nesse sentido, todas as avaliações da Subcomissão Técnica em relação à proposta apócrifa 4 (C. A. da Silva) nesse subquesito convergiram quanto a certa falta de aprofundamento, entendendo pelo atendimento razoavelmente bom aos critérios do Edital.

Ressalta-se que a avaliação procedida pelo colegiado técnico levou em consideração eventuais inconsistências e fragilidades do texto para atribuição de nota e formulação da justificativa (nenhum dos três avaliadores atribuiu nota máxima nesse subquesito). Assim, não merece qualquer reparo a avaliação realizada, tendo em vista que já foram consideradas todas as características do texto submetido e atribuída avaliação proporcional ao desempenho da licitante recorrida.

Nos Subquesitos 4 (Materiais a Serem Produzidos) e 5 (Oportunidades de Mídia Positiva), ambos do Quesito 1, a Recorrente afirma que a proposta da C. A. da Silva *“(...) demonstra inconsistências e uma compreensão limitada da amplitude dos públicos-alvo da SEED”* e, na mídia positiva, teria deixado de apresentar pautas ou temas concretos, com *“(...) superficialidade na compreensão do trabalho de comunicação institucional”*.

No entanto, quanto aos materiais sugeridos, a Subcomissão convergiu no sentido de que são consistentes, inclusive com definição de prazos, com apontamento de algumas ressalvas. A argumentação da Recorrente não aponta erros objetivos na avaliação, mas apenas inconformismo subjetivo em relação às notas atribuídas.

Quanto às oportunidades de mídia positiva, igualmente a Subcomissão entendeu pela suficiência do material entregue, com poucas ressalvas, uma vez que os itens identificados são relevantes em relação ao tema do exercício criativo e há menção ao Sistema Estadual de Comunicação (SICOM). Novamente, a argumentação da Recorrente não é capaz de infirmar objetivamente o opinativo técnico dos avaliadores.

Por fim, quanto ao Subquesto 6 (Identificação de Riscos à Imagem) do Quesito 1, a Recorrente entende que a proposta “(...) *não atendeu plenamente aos critérios de relevância e pertinência do edital*”. No entanto, dentre as avaliações da Subcomissão, houve aquela que apontou ressalvas ao texto, resultando em uma média justa e adequada ao conteúdo entregue.

Desse modo, tem-se que o recurso interposto não apresentou elementos objetivos capazes de levar à reforma das avaliações quanto aos subquestos apontados, devendo a nota da C. A. da Silva permanecer inalterada.

Prosseguindo, também pleiteia a Recorrente a redução de nota da proposta técnica da empresa In Press nos subquestos do Quesito 1.

Em relação ao Subquesto 1 (Raciocínio Básico) do Quesito 1, a Recorrente alega falha na proposta, com deficiências importantes.

Nesse sentido, a Subcomissão Técnica entendeu pela excelência do material apresentado, com expressão de compreensão acurada sobre a realidade da Seed,

além de menção ao bom posicionamento do estado do Paraná no IDEB e entendimento sobre o Sistema Estadual de Comunicação (SICOM). Nesse sub quesito, o Edital estabelece que a proposta deve apresentar uma suficiente compreensão sobre a Secretaria de Estado da Educação, cabendo a cada uma das licitantes apresentar seu raciocínio básico a respeito disso. A irresignação da Recorrente, mais uma vez, não trouxe elementos robustos para a revisão das notas, devendo permanecer inalteradas.

Em relação aos demais sub quesitos do Quesito 1, a Recorrente genericamente afirma que *“O conjunto da proposta da INPRESS revela uma visão restrita do conceito de relações públicas, que, paradoxalmente, a própria licitante menciona em sua estratégia. Ao focar primordialmente na imprensa, a INPRESS demonstra uma compreensão limitada da amplitude das ferramentas e canais de comunicação institucional disponíveis e da diversidade de públicos que a SEED almeja atingir, conforme detalhado no edital”*.

Ocorre que, de maneira geral, o plano de comunicação institucional apresentado pela In Press é excelente e cumpre com suficiência aos critérios do Edital, com apropriado tratamento em relação à mídia tradicional e também em relação ao campo digital, demonstrando domínio sobre o tema.

Quanto a esses argumentos, apresentou contrarrazões a Recorrida In Press, segundo a qual seria *“(…) essencial que houvesse então a especificação e demonstração dos motivos pelos quais entenderam as recorrentes que a proposta vencedora da recorrida está em desacordo com o edital e não poderia atender as necessidades contidas no edital e anexos, o que se admite somente por amor à dialética, de modo que deve ser rechaçada a pretensão, já que – repita-se, a comissão julgadora avaliou de modo correto e preciso todas as propostas, e a irresignação recursal não se mostra apta ao fim que se destina, qual seja, redução da nota bem conferida pela comissão julgadora à recorrida In Press”*.

Assim, igualmente devem permanecer sem reparos as demais notas atribuídas à proposta apócrifa 5, da licitante In Press.

## **2 - DA PRETENSÃO DE AUMENTO DAS NOTAS DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE CDN**

De início, a Recorrente afirma que foi indevido o desconto de nota em relação ao uso de destaque de formatação itálico ao longo do texto. No entanto, essa regra foi aplicada a todas as propostas técnicas, com fundamento nos itens 1.2 e 4.10.4, ambos do Anexo IV do Edital, posto que representa infração à uniformidade de formatação do texto. Assim, sem razão a Recorrente.

Prosseguindo, também pleiteia a reforma das avaliações sobre o conteúdo de sua proposta técnica, nomeadamente do Quesito 1.

Quanto ao Subquesito 1 (Raciocínio Básico) do Quesito 1, a Recorrente discorda da avaliação da Subcomissão Técnica, porquanto *“A análise da presença da SEED na mídia e nas redes sociais é, portanto, um pilar fundamental para compreender os desafios da comunicação digital e para propor soluções efetivas para a divulgação dos avanços da educação paranaense nesse ambiente. Uma avaliação que desconsidera a centralidade da comunicação digital e da presença online para o cumprimento dos objetivos da SEED não está em consonância com o que o próprio Edital preconiza”*.

Nesse subquesito, o colegiado de avaliadores convergiu quanto à existência de fragilidades no texto apresentado, mas que não levam ao desatendimento grave aos critérios do Edital, tendo permanecido no escopo do *“atende razoavelmente bem”*. O desconto de nota foi, portanto, proporcional ao desempenho da proposta nesse ponto, tendo a Subcomissão se valido de análise técnica devidamente fundamentada, sem erros técnicos ou qualquer evidência de inadequação.

Seguindo ao Subquesto 2 (Estratégia de Relacionamento com a Mídia) do Quesito 1, a Recorrente defende que sua proposta “(...) *está em total consonância com esta visão estratégica e com as demandas do Edital, justificando uma majoração da nota final para este quesito, que avalia a lógica, clareza, consistência e agilidade das medidas*”. A Subcomissão, de maneira geral, apontou aspectos de melhoria nesse subquesto, de forma fundamentada e tecnicamente acurada. Há, de fato, pouco enfoque na mídia tradicional, que tem influência no território paranaense, sendo que um plano de comunicação institucional deveria dar a devida importância a esse aspecto relevante. A média alcançada foi de 5,33 pontos, espelhando uma boa estratégia, com atendimento razoável aos critérios do Edital. Assim, não merece reparo a avaliação procedida.

Quanto ao Subquesto 3 (Ações a Serem Desenvolvidas Pela Contratada Junto à Mídia) do Quesito 1, a Recorrente afirma que o uso de tabela é aspecto meramente formal, que deveria ser relevado. No entanto, isso não pode ser desconsiderado, enquanto elemento importante de compreensão sobre o que se espera da proposta técnica. O Edital é claro ao estabelecer que tabelas e gráficos são elementos admitidos **exclusivamente** no Raciocínio Básico. No entanto, apesar do desconto de nota por uso de tabela, a Subcomissão avaliou de maneira positiva o subquesto, porquanto seu conteúdo tem relevância no âmbito do plano de comunicação. Assim, as avaliações encontram-se devidamente fundamentadas e coerentes, motivo pelo qual não devem ser alteradas.

No Subquesto 4 (Materiais a Serem Produzidos) do Quesito 1, a Recorrente alega discrepância entre a avaliação qualitativa dos julgadores, solicitando reavaliação por diferença entre as notas. No entanto, o item 4.10.1 do Anexo IV do Edital é claro ao determinar a reavaliação de notas quando “*a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito*”. Assim, não há previsão de reavaliação por discrepância de notas entre subquestos, mas apenas entre quesitos (quesito 1 ou 2, no caso).

Diante disso, também não cabe reparação das notas atribuídas, porquanto a avaliação está em consonância com o que determina o instrumento convocatório.

Quanto ao Subquesito 5 (Oportunidades de Mídia Positiva) do Quesito 1, a Recorrente pretende majoração das notas recebidas, sob o argumento de que sua proposta “(...) *demonstra um compromisso com um trabalho crítico e proativo, condizente com a complexidade do tema ‘A Educação e a Comunicação Digital’*”.

A esse respeito, a Subcomissão Especial convergiu no sentido de que os temas abordados podem conter mais aspectos negativos do que positivos à imagem da Secretaria de Estado da Educação, sendo a proposta deficitária nesse sentido, mas sem deixar de atender razoavelmente bem aos critérios estabelecidos. Veja-se que todas as justificativas para avaliação foram bem fundamentadas e espelham de fato o material entregue, não cabendo sua revisão.

Por fim, quanto ao Subquesito 6 (Identificação de Riscos à Imagem) do Quesito 1, a Recorrente pretende a reforma da nota, considerando “(...) *a qualidade e incisividade da análise de riscos (...)*”. Nesse subquesito, os avaliadores convergiram quanto à excelência da exposição, com pouquíssimas ressalvas, sendo o desconto de nota absolutamente razoável e justo. Ressalta-se que a unanimidade entre os membros da Subcomissão Técnica é estado impossível de ser alcançado, sendo que cada avaliação reflete a individualidade da análise técnica de cada um, com justificativas idôneas e coerentes. Assim, também nesse subquesito devem ser mantidas as notas atribuídas.

Diante de todo o exposto, e com base na integridade e suficiência das justificativas e notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, mantém-se inalterada a avaliação realizada em relação à proposta apócrifa nº 7, identificada posteriormente como sendo da licitante CDN.

### 3 – CONCLUSÃO

Após análise técnica das razões contidas no recurso interposto pela licitante CDN, esta Subcomissão Técnica:

**Sugere que sejam indeferidos todos os pedidos do recurso interposto pela empresa CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

Encaminha-se à Comissão Especial de Licitação para apreciação e decisão.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*

**Marcos Henrique Xavier Vicente**  
Membro 2º Suplente da  
Subcomissão Técnica pela SECOM

*(assinatura eletrônica)*

**Giselle Marquette Nicaretta**  
Membro da Subcomissão  
Técnica pela SEED

*(assinatura eletrônica)*

**Cidenei Cristian Allebrandt**  
Membro da Subcomissão  
Técnica pela Sociedade Civil



ePROCOLO



Documento: **12\_Ata\_de\_analise\_de\_Recurso\_Subcomissao\_Tecnica\_CDN3\_assinado.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Henrique Xavier Vicente (XXX.810.339-XX)** em 06/08/2025 16:56 Local: SECOM/CAEN, **Giselle Marquette Nicaretta (XXX.384.659-XX)** em 07/08/2025 11:18 Local: SEED/NCS.

Inserido ao protocolo **21.871.169-3** por: **Melissa Zampronio** em: 06/08/2025 15:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**f260f0adf193552737ffd5732095dc14**.